



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA N° 0600538-25.2020.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Og Fernandes

Consulente: Waldir Soares de Oliveira

Advogada: Cristiane de Freitas Bueno Azevedo – OAB: 37924/GO

CONSULTA. EMERGÊNCIA SANITÁRIA. COVID-19.
PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LC N° 64/1990 E ART. 14, § 7º, DA CF.
PROMULGAÇÃO DA EC N° 107/2020. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. A consulta prevista no art. 23, XII, do CE é aquela formulada em tese, por autoridade com jurisdição federal e que trate de matéria eleitoral em sentido estrito.

2. Na espécie, o questionamento diz respeito aos prazos de desincompatibilização, previstos na LC n° 64/1990 e na CF, diante de eventual modificação do calendário eleitoral devido à situação de emergência sanitária vivenciada.

3. A EC n° 107, de 2 de julho de 2020, adiou as eleições municipais de outubro deste ano – para os dias 15 e 29 de novembro –, assim como os respectivos prazos eleitorais, em razão da pandemia de Covid-19.

4. Os prazos para desincompatibilização de 6 e 4 meses previstos na LC n° 64/1990, já preclusos na data da publicação da EC n° 107, foram mantidos e considerados vencidos, enquanto que o vencimento do prazo de 3 meses foi modificado para 15 de agosto (art. 1º, IV, da EC n° 107/2020).

5. Fica prejudicada a análise da presente consulta diante do advento da referida emenda constitucional, que estabeleceu novas diretrizes a serem observadas para os prazos de desincompatibilização.

6. Consulta não conhecida.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de agosto de 2020

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, o deputado federal Waldir Soares de Oliveira encaminha à apreciação deste Tribunal Superior consulta acerca dos prazos de desincompatibilização diante da situação de emergência sanitária vivenciada.

A indagação feita foi a seguinte (ID 29922888, fl. 2):

- a) Havendo alteração da data da eleição, como ficará a contagem dos prazos para desincompatibilização, previstos na Lei Complementar 64/90, e também no art. 14, § 7º, da Constituição Federal?
- b) Caso o período entre a data da eleição e a data da publicação do ato que a remarcou seja menor que o prazo de desincompatibilização previsto na Lei 64/90 e também na Constituição Federal, como o pretendo candidato deve proceder?

A Assessoria Consultiva deste Tribunal Superior (Assec), em um primeiro momento, entendeu pelo não conhecimento da consulta, conforme a seguinte ementa (ID 30529788):

Consulta. Deputado Federal. Situação excepcional. COVID-19. Alteração da data das eleições. Contagem dos prazos de desincompatibilização. Modificação de datas do calendário eleitoral. 1. Sobre a eventual alteração das datas do calendário eleitoral em decorrência da pandemia gerada pela COVID-19 e o possível reflexo sobre prazos de desincompatibilização, trata-se de matéria afeta ao STF na ADI nº 6359. 2. Nos termos de entendimento já manifestado por esta Corte Superior, os prazos definidos em lei são insuscetíveis de afastamento pelo Colegiado do TSE. 3. Não preenchimento do requisito da objetividade. Questionamentos que possibilitam múltiplas respostas. PARECER. Pelo não conhecimento da consulta.

Diante da promulgação da EC nº 107, de 2 de julho de 2020, que adiou as eleições municipais de outubro deste ano, assim como os respectivos prazos eleitorais, em razão da pandemia de Covid-19, determinei o encaminhamento desta consulta à Assec para a emissão de novo parecer (ID 38070638).

Em resposta, a Assec manifestou-se conforme a seguinte ementa (ID 38197938):

Consulta. Deputado Federal. Situação excepcional. Covid-19. Alteração da data das eleições. Contagem dos prazos de desincompatibilização. Modificação de datas do calendário eleitoral. 1. Promulgação da Emenda Constitucional nº 107, de 2.7.2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. 2. Disposição expressa do art. 1º, § 3º, inciso IV, da EC nº 107 /2020: os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem: a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020; b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura. 3. Disposição expressa do art. 1º, § 2º, da EC nº 107 /2020: os prazos que não foram objeto de disciplina específica na norma constitucional e não transcorridos na



data de sua publicação e cuja contagem tenha como referência o dia das eleições devem ser computados tomando como base a nova data fixada para o pleito. PARECER. Pelo não conhecimento da consulta, ante a prejudicialidade decorrente da promulgação da EC nº 107/2020. (grifos no original)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder a consultas encontra-se prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político.

Extrai-se do referido dispositivo que a consulta é cabível quando formulada em tese, por consulente legítimo e versar exclusivamente sobre matéria eleitoral.

Na espécie, o consulente, Waldir Soares de Oliveira, é parte legítima, porquanto ocupante de mandato federal. Entretanto, não obstante a consulta ter sido formulada por parte legítima, não pode ser conhecida.

O questionamento apresentado pelo consulente diz respeito aos prazos de desincompatibilização, previstos na Lei Complementar nº 64/1990 e na Constituição Federal, diante de eventual modificação do calendário eleitoral devido à situação de emergência sanitária vivenciada.

Como é sabido, a EC nº 107, de 2 de julho de 2020, adiou as eleições municipais de outubro deste ano – para os dias 15 e 29 de novembro –, assim como os respectivos prazos eleitorais, em razão da pandemia de Covid-19.

No que interessa aos questionamentos propostos nesta consulta, quanto aos prazos de desincompatibilização, ficou definido, na EC nº 107/2020, o seguinte:

Art. 1º [...].

IV - os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem:

- a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020;
- b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura;

Portanto, com a EC nº 107/2020, os prazos para desincompatibilização de 6 e 4 meses previstos na LC nº 64/1990, já preclusos na data de publicação da referida emenda, foram mantidos e considerados vencidos, enquanto o vencimento do prazo de 3 meses foi modificado para 15 de agosto, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Com essas considerações, adoto o entendimento assentado no parecer da Assec, segundo o qual fica prejudicada a análise da presente consulta diante das novas diretrizes traçadas com a promulgação da EC nº 107/2020.

Ante o exposto, **não conheço** da consulta.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 0600538-25.2020.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Consulente: Waldir Soares de Oliveira (Advogada: Cristiane de Freitas Bueno Azevedo – OAB: 37924/GO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 27.8.2020.

